

# DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

## O DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, RECEBIMENTO DA INICIAL

### PROSSEGUIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO

CEZÁRIO CORRÊA FILHO

*Especialista em Direito Público-UFC, Advogado da União no Ceará e foi Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão*

*Sumário:* 1. Introdução – 2. Do Estado, da jurisdição e do processo – 3. Da ação e da defesa. Teorias. Primeiros atos de prova – 4. Dos documentos indispensáveis: Tentativa de demarcação da natureza – 5. Dos documentos indispensáveis genéricos e específicos. Alguns exemplos – 6. Documentos indispensáveis e a instrução da inicial como dever – 7. Da juntada dos documentos indispensáveis, do indeferimento da inicial e da fase processual – 8. Do documento indispensável em poder da parte adversa – 9. Conclusão

## 1. Introdução

Na lida diária, deparamo-nos com processos que deveriam ter sido extintos liminarmente, com a petição inicial indeferida, porque iniciados sem qualquer observância do preceituado no art. 283 do Código de Processo Civil: *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Se é certo que o magistrado, antes de indeferir a petição inicial, pela falta dos documentos indispensáveis, deveria aplicar o preceito do art. 284 do mesmo CPC, determinando ao autor que a instruisse com aqueles documentos, no prazo de dez dias, também é certo que esse preceito não produz efeito nesse sentido, porque existe relativa confusão (ou desconhecimento) quanto à natureza,

fins e efeitos dos documentos indispensáveis. Ante a falta de melhor depuração doutrinária, muitos juízes simplesmente confundem os documentos indispensáveis com os documentos meramente probatórios, e aceitam a juntada daqueles em momento indevido, deslegitimando a atuação jurisdicional e infirmando garantias constitucionais processuais da parte adversa.

Neste trabalho, sem a pretensão de exaustão dos assuntos, abordamos alguns temas considerados pertinentes e tentamos demarcar a natureza, fins e efeitos dos documentos indispensáveis à propositura da ação e da defesa, destacando que, não obstante serem documentos probatórios, não devem ser confundidos com os documentos meramente probantes, devendo o magistrado ter atenção

não só aos fins e garantias de efetividade da jurisdição, mas, também, aos fins e garantias das formas processuais para uma jurisdição efetiva.

## 2. Do Estado, da Jurisdição e do Processo

Ao iniciarmos a investigação no campo do processo civil, salta aos nossos sentidos o fim a que se destina o processo: *o ato final que fará atuar a norma objetiva*. Não nos parece admissível ocuparmo-nos do processo como um fim em si mesmo, senão como um instrumento da jurisdição para fazer atuar a norma objetivamente posta.

Se os chamados processualistas clássicos se preocuparam em demarcar a autonomia científica e legislativa do processo, ao extremo de aparentar que a finalidade dele estava em si mesmo, sem qualquer consideração com o direito material<sup>1</sup>, hoje, já não se desvincula o direito processual do direito material, pugna-se por tutelas tão diferenciadas o quanto sejam os direitos, individuais e coletivos<sup>2</sup>. O

objetivo maior do processo moderno, enquanto instrumento da jurisdição, é possibilitar a atuação da norma objetiva pertinente ao caso discutido. O processo e a jurisdição, sob a perspectiva publicista, já não estão ao serviço da parte, mas do Estado, naquilo que se refere ao atendimento das atribuições sociais de manutenção da paz e da segurança.

Por isso, reconhece-se, também, que, assim como o processo clássico, o processo moderno tem inegável conteúdo ideológico. Conteúdo esse, no entanto, diferenciado, porque o Estado, que se declara democrático e de direito, tem por incumbência fazer prevalecer não o interesse do mais forte, sim, o valor recepcionado e revelado pela norma objetiva, atendendo exatamente àquilo que a norma estabelece.

Mas, como não é possível analisar todas as condicionantes políticas, econômicas, sociais, éticas, religiosas, culturais etc, que influenciam na elaboração das normas<sup>3</sup>, impõe que se faça um corte

<sup>1</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3ª ed., rev., atual. e ampl., RT, 2001; MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 5ª ed., rev. e ampl., Malheiros, 1999; *Tutela específica...* 2ª ed., rev., RT, 2001; e *Tutela inibitória...* 2ª ed., RT, 2000; SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. V. 1, 4ª ed., rev. e atual., RT, 1998.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Obs. cits...*

<sup>3</sup> Convém observar que, aqui, usamos o conceito *norma* como gênero das espécies *princípio* e *regra*, e que consideramos inseridas no gênero a categoria *norma legislada*, por um Poder constitucionalmente competente, e as categorias *norma costumeira* e *norma negocial*. E estamos cientes de que o ordinário, no ordenamento pátrio, é aplicação da norma legislada, como decorrência do sistema *civil law*.

analítico e considere-se que a norma objetivamente posta corresponde ao interesse social historicamente presente. Isto é, dentro da potencialidade dos entrechoques sociais, que continuamente impulsionam a sociedade a *evolucionar-se* e a revolucionar-se, toma-se a aparente estabilidade das relações, para dizer-se que a norma objetiva legítima corresponde ao interesse social de manutenção dessa estabilidade. Essa é a estabilidade que o Estado-juiz, fazendo uso da jurisdição e do processo, deve buscar manter.

Norma objetiva legítima é a que corresponde ao interesse social de manutenção da paz e da estabilidade das relações. Com isso se impõe o reconhecimento do valor que está inserto no Direito<sup>4</sup> e que não pode ser desprezado pelo aplicador dessa norma. Como o Estado retirou do particular a regra de poder fazer valer o direito pelo uso das próprias razões<sup>5</sup> e chamou para si esse poder-meio, teve de dispor de instrumento que, diferenciando-se do direito a aplicar, visa a alcançar a finalidade antes mencionada.

Por isso, não deve o Estado fazer operar a norma objetiva sem considerar os valores fundamentais a sua formação e organização jurídica, como a dignidade da pessoa humana, a democracia, a justiça, a legitimidade e a isonomia.

Reconhecendo-se que o Estado não admite ao particular o uso arbitrário das próprias razões para fazer valer o direito que alega ter (CP, art. 345), havendo se substituído a ele; reconhecendo-se que o Estado utiliza instrumentos – processo e jurisdição – para aplicar a norma objetiva que deve corresponder ao desejo de manutenção da estabilidade e da paz; haverá de reconhecer-se que o Estado, por meio da jurisdição e do processo, só atuará legitimamente se observar os valores antes citados, se fizer atuar a norma objetiva o mais próximo possível da previsão nela contida. Para isso, o processo deve ser instrumentalizado e desenvolvido de modo a alcançar o resultado igual, ou o mais equivalente possível, ao que existiria se os particulares voluntariamente observassem a previsão normativa<sup>6</sup>. O pro-

<sup>4</sup> MARTINS-COSTA, Judith e BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. Saraiva, 2002.

<sup>5</sup> Ressaltamos que a regra é a de que, existindo resistência à pretensão ou por resguardo de interesses sociais circundantes (*vg.* separação consensual), impondo o ordenamento a provocação da jurisdição, não é lícito ao particular fazer valer o direito com emprego dos próprios meios. É imperativo que se utilize do Estado-juiz, por consequência da *substitutividade* da jurisdição.

<sup>6</sup> Chioyenda *apud* WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed., atual., Bookseller, 2000.

cesso somente será legitimamente utilizado se atingir esse objetivo.

Para alcançar o objetivo referido, o processo, enquanto instituto da ciência processual, assoma-se a outros institutos da mesma ciência, além da jurisdição, quais sejam, a ação e a defesa, porque, *Pode-se dizer que a ciência processual foi constituída sobre quatro pilares, que constituem os institutos fundamentais do direito processual: jurisdição, ação, defesa e processo*<sup>7</sup>.

No que interessa mais de perto ao nosso trabalho, consideraremos os conceitos *jurisdição* e *processo* como institutos já definidos, detendo-nos um pouco nos conceitos *ação* e *defesa*, porque, é a partir destes que as partes, como titulares, e o juiz, como destinatário, atuarão, instrumentalizando o processo, para funcionamento da jurisdição e emissão do ato eficiente para operacionalização da norma objetiva.

### **3. Da Ação e Da Defesa. Teorias. Primeiros Atos de Prova.**

Historicamente, o Estado-juiz se tornou inerte, dependendo, como regra, da provocação da parte para fazer atuar a norma objetiva. Essa provocação foi instrumentalizada pelo reconhecimento do direito de *ação* - processual. Com ela o sujeito

que se entende lesado ou ameaçado de lesão em seu direito, provoca a jurisdição para que esta profira provimento que restaure o estado anterior à lesão, ou possibilite um estado equivalente a esse, ou que afaste a ameaça de lesão.

No direito romano clássico, o direito material e o processual, com as decorrentes ação de direito material e ação de direito processual, eram indistintos. A ação – processual – nascia diretamente do direito material. Era a teoria immanentista.

O entendimento seguinte era de que somente tinha direito de ação aquele que tinha o efetivo direito material reconhecido em juízo. E, segundo Ovídio A. BATISTA<sup>8</sup>, o nosso Código Civil de 1916 colaborou para reforço dessa concepção, ao prescrever no art. 75 que *A todo direito corresponde uma ação que o assegura.*

Sem o reconhecimento do direito material pelo juiz, não se cogitava de ter havido exercício do direito de ação, porque este não existia dissociado daquele, posto não decorresse diretamente dele. Essa, em apertada síntese, a teoria concreta da ação.

Sobrevem o reconhecimento de que o direito de ação é decorrente da própria personalidade, sem

<sup>7</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Ob. cit.*, p. 24.

<sup>8</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Ob. cit.*

qualquer vinculação essencial ou existencial com o direito material, o que resulta na independência e distanciamento da ação – processual – do direito material. O direito de ação – processual – aparta-se do direito material. Para os defensores da teoria abstrata, todos os indivíduos são titulares do direito de ação, que é autônomo e independente do direito material. Define-se o direito de ação como o direito de provocar a jurisdição para que esta emita provimento sobre o caso discutido, sem necessariamente dar razão àquele que a provocou, àquele que fez uso da ação.

Decorre da necessidade de afirmação dessa teoria, a refletir na própria autonomia do processo, o esforço dos abstratistas em demarcar a independência e a autonomia da ação, abstraindo-a de qualquer influência do direito material. Isso é tão exacerbado que a regra entre os processualistas, da segunda metade do século XIX até o terceiro quartel do século XX, é a desconsideração da existência da ação de direito material.

Esse exagerado apego à independência da ação – processual – levou, e leva, a aparentes paradoxos como, por exemplo, quando se define a prescrição. Definida, em síntese, como *a perda do direito de ação, pela inércia do seu titular durante determinado tempo*, ficava em aparente contradição o cotejo dessa definição com o preceito do art. 269,

IV, do Código de Processo Civil, onde se estatui que o processo será extinto, com julgamento do mérito, *“quando o juiz pronunciar a (...) prescrição”*. Vejamos o que pode acontecer: determinado sujeito, titular de um crédito, cujo prazo prescricional é de quatro anos, deixa transcorrer esse prazo, sem qualquer provocação, ao devedor, idônea a suspender ou impedir o curso do prazo prescricional. Passados seis anos, propõe ação de cobrança em face do devedor; este, em defesa, argüi a prescrição; o magistrado, com ou sem instrução do processo, reconhece a incidência do instituto e o pronuncia (CPC, 269, IV), extinguindo o processo, com julgamento do mérito.

Ora, se a prescrição é a perda do direito de ação, pela inércia do titular durante determinado tempo e o processo é extinto com julgamento do mérito quando o juiz a pronuncia, como pode ter existido processo e o mesmo ter sido extinto, com julgamento do mérito, em decorrência do exercício, pelo autor, de um direito já perdido? Como se pode exercitar um direito que já se perdera?

Se a definição da prescrição era precisa, equivocada estava o diploma legal... Se adequada a lei, a definição necessitava ser revista...

Revisitando conceitos e as definições de *direito subjetivo, pre-tensão e ação de direito material*,

Ovídio A. Baptista<sup>9</sup> e, também, Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup>, apontam para a existência necessária e distinta da ação de direito material e da ação de direito processual.

Nas palavras do primeiro autor:

“Não se deve esquecer que toda a teorização sobre a autonomia da relação processual esteve sempre ligada ao conceito de ação processual.

Por outro lado, a história deste problema seria impossível se antes não se examinassem alguns conceitos referentes a categorias conexas com o conceito de *ação processual*, tais como as categorias denominadas *direito subjetivo*, *pretensão* e *ação de direito material*. – destaques no original.”

Deixamos firmada a nossa adesão à diferenciação entre uma e outra ações e, para estudo mais demorado, remetemos à obra do professor Ovídio A. Baptista da Silva – *Curso de processo civil*, vol. I, 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual., RT, 1998.

Reingressando no assunto do tópico, advém-nos a teoria eclética da ação<sup>11</sup> formulada por Enrico

Tullio Liebman, considerada pela doutrina predominante, como superadora das demais.

José Roberto dos Santos Bedaque<sup>12</sup> revela que Liebman ressaltava que a ação, da forma que *concebida pelos abstratistas puros não tem relevância no sistema processual; pode ser considerada a base, o pressuposto constitucional ‘la strada sempre aperta sulla quale il cittadino può di volta in volta avviare le sue singole azioni, nei diversi casi concreti in cui intende rivolgersi all’autorità giudiziaria per la protezione di um suo interesse lesu ou minacciato’*. Assiste razão, portanto, a Calamandrei, que afirma ser a ação, sob certo aspecto, um serviço que o cidadão presta ao Estado, proporcionando-lhe ocasião para atuação do direito objetivo.

Assim, como é definida pelos abstratistas, a ação muito mais se quadra na garantia constitucional do direito de ação material – o que a torna um direito de ação material, um direito fundamental de ação – do que na categoria do direito pro-

<sup>9</sup> *Ob. cit.*, p. 79 e ss.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I, 18<sup>a</sup> ed., rev. e atual. Forense 1996, p. 61.

<sup>11</sup> Alertamos para o fato de que, doravante, quando usarmos apenas o conceito *ação*, estaremos nos referindo à ação processual, ou, mais completamente, à ação de direito processual; quando estivermos a tratar da ação de direito material, faremos expressa menção ao esse atributo.

<sup>12</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Istituzioni*, apud BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Ob. cit.*; p. 46, nota 46.

cessual de ação. *Essa garantia constitucional de provocar a jurisdição é concedida a todas as pessoas, sem qualquer nexos com o resultado da atividade jurisdicional. A ação como instituto processual, é direito que, exercido, provoca a função jurisdicional e faz com que ela atinja a sua finalidade.*<sup>13</sup>

CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO – *Teoria geral do processo*, p. 251 – comentando a doutrina de Liebman sobre a ação processual, asseveram que

“O autor a define como direito subjetivo instrumental – e, mais do que um direito, um poder ao qual não corresponde a obrigação do Estado, igualmente interessado na distribuição da justiça; poder esse correlato com a *sujeição* e *instrumentalmente conexo a uma pretensão material*. Afirma também que o direito de ação de natureza constitucional (emanação do *status civitatis*), em sua extrema abstração e generalidade, não pode ter nenhuma relevância para o processo, constituindo o simples fundamento ou pressuposto sobre o qual se baseia a ação em sentido processual. Por último, dá por exercida a função jurisdicional somente quando o juiz pronuncie uma sentença sobre o mérito (isto é, decisão sobre a pretensão material deduzida em juízo), favorável ou desfavorável que seja.

Essa doutrina que desfruta de notável interesse no Brasil, dá especial destaque às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*), colocadas como verdadeiro ponto de contato entre a ação e a situação de direito material.<sup>14</sup>

Vistas as principais teorias sobre a ação, passemos à *defesa*. Esta decorre dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e das garantias fundamentais de indivíduos e coletividades. É uma possibilidade de (re)ação de quem se vê processar. Mas, tal qual a ação, não deve ser confundida com a previsão constitucional genérica. A defesa é um instituto da ciência processual, instrumento que, conjugado com a ação, põe em movimento o processo.

A defesa é um imperativo da dialeticidade do processo, *Na medida em que o Estado-Jurisdição é provocado, sua atuação vai, necessariamente, produzir reflexos na esfera jurídica de alguém. É a bilateralidade da ação. Aquele que, mediante o exercício da ação, retirou a função jurisdicional de sua inércia já teve oportunidade de oferecer suas razões. Mas como o provimento jurisdicional incidirá sobre a situação de outra pessoa, imprescindível seja dado a esta*

<sup>13</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Ob. cit.*, p. 47.

<sup>14</sup> CINTRA, Antônio C. de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16ª ed., rev. e atual., Malheiros, 2000, p. 251.

*última, também, oportunidade de se manifestar.*<sup>15</sup>

Ação e defesa instrumentalizam o processo e a jurisdição. E todos, como institutos da ciência processual, instrumentalizam a atuação do Estado para manutenção da paz e da estabilidade sociais historicamente presentes. *A ação (e a defesa) deve ser concebida como um instituto processual: é o poder de estimular a jurisdição, para que esta mantenha a integridade do ordenamento jurídico.*<sup>16</sup> – Parênteses nossos.

Com a ação e a defesa, autor e réu deduzem razões e pretensões. *Estas podem estar assentadas em fatos e em normas jurídicas ou somente em fatos ou, ainda, somente em normas jurídicas.*<sup>17</sup> Se as razões e pretensões se assentam somente em fatos, autor e réu têm de apresentar elementos que demonstrem a existência desses fatos ou que eles aconteceram como alegam ou que deles decorrem determinados efeitos materiais; se as razões e pretensões se assentam somente em normas jurídicas, autor

e réu têm de apresentar elementos que demonstrem que o *status*, a condição ou a situação deles faz incidir determinada norma jurídica; e se as razões e pretensões se assentam em fatos e normas jurídicas, autor e réu têm de apresentar elementos capazes de combinar a demonstração da existência dos fatos ou como eles aconteceram ou, ainda, que produziram certos efeitos, e que o *status*, a condição ou a situação deles faz incidir a norma jurídica eleita.

Estes elementos, idôneos à demonstração dos fatos, com suas circunstâncias e efeitos, e do *status*, da condição ou da situação das partes são os elementos probatórios ou, simplesmente, as provas... *aquilo que mostra a verdade de uma proposição ou a realidade de um fato.*<sup>18</sup>

Posto que alguns doutrinadores não demarquem a necessidade da produção de prova quando as razões e pretensões deduzidas se assentam em normas jurídicas<sup>19</sup>, este entendimento não condiz com a realidade e a instrumentalidade do processo e da jurisdição. Independentemente

<sup>15</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Ob. cit.*, p. 57.

<sup>16</sup> *Idem, ibidem*, p. 48.

<sup>17</sup> LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2ª ed., rev., atual. e ampl., RT, 2002, p. 25.

<sup>18</sup> CALDAS AULETE. *Novo dicionário da Língua Portuguesa apud* LOPES, João Batista. *Ob. cit.*, p. 26.

<sup>19</sup> LOPES, João Batista. *Ob. cit.*, p. 25, num primeiro momento, assevera que: “*Se as questões suscitadas pelas partes forem exclusivamente de direito (v.g., interpretação da lei, aplicação de súmulas, princípios gerais de direito etc.), caberá ao juiz resolvê-las logo após a fase postulatória, sem maiores delongas.*” E, um pouco à frente, conclui: “*Tem-se, pois, que*



dos fundamentos das razões e pretensões, as partes têm de fazer prova, senão dos fatos e/ou suas circunstâncias e efeitos, do *status*, da condição ou da situação delas, porque a norma jurídica apresentada como fundamento da pretensão somente incidirá ou será interpretada da forma pleiteada se o autor ou o réu for detentor daquele *status* ou estiver naquela condição ou situação. Portanto, não só quando assentadas em fatos, mas, também, quando fundamentadas em normas jurídicas, as razões e pretensões exigem atividade probatória.

Essa atividade, que tem início logo na fase postulatória (CPC, art. 396), a depender da questão deduzida e de seus fundamentos, pode se estender até a fase decisória. A questão deduzida e seus fundamentos é que fazem perceptível a diferença entre a necessidade de prova quando a matéria é somente de fato ou de fato e de direito ou, ainda, somente de direito, e a extensão da atividade probatória.

Conforme uma ou outra hipótese, a atividade probatória se inicia e se encerra juntamente com a atividade postulatória ou prossegue.

Contudo, é correto observar que a atividade probatória não se limita

a iniciativas do autor ou do réu. Os processualistas modernos reconhecem, também ao juiz, amplo poder instrutório (CPC, art. 130), porém demarcado por elementos objetivos, constantes dos autos ou decorrentes da técnica processual e das garantias constitucionais. Vejamos as palavras de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, na obra multicitada:

“Com relação à produção de prova por determinação judicial, outra não é a conclusão. A decisão judicial a respeito da realização de determinada atividade instrutória deve ser fundamentada. Necessita o juiz esclarecer os motivos por que, em seu entender, a situação dos autos reproduz a hipótese legal (CPC, art. 130). Não basta simplesmente ordenar a produção da prova. A iniciativa oficial nesse campo, como qualquer outro ato decisório, necessita de adequada fundamentação, a fim de que, em eventual recurso, as partes possam apresentar razões de impugnação e o órgão superior tenha condições de examinar os argumentos favoráveis e contrários à conclusão impugnada. – p. 154. Destacamos.

Em princípio, pode-se dizer que os elementos objetivos da demanda (constantes dos autos) constituem a primeira limitação. À luz do princípio da correlação ou adstrição, a sentença deve ater-se

---

*as questões de direito não exigem demonstração, porque o juiz tem o dever de conhecê-las (iura novit curia). E quanto às questões de fato, poderá haver necessidade de demonstrá-las, porque o juiz, para decidir, terá de buscar a verdade (ou, ao menos, a verossimilhança, como que parte da doutrina).” “À demonstração dos fatos (ou melhor, das alegações sobre fatos) é que se dá o nome de prova...” sem destaques no original.*

ao pedido e à causa de pedir (CPC, arts. 128 e 460). Se assim é, não pode o juiz buscar provas relativas a fatos não submetidos ao contraditório.

Também parece correto afirmar que a necessidade de produção de prova deve ser aferida pelos elementos constantes dos autos. Para concluir pela realização de determinada diligência instrutória, o julgador leva em conta, exclusivamente, dados obtidos no processo.

Apresentam-se, ainda, como limites à atividade probatória oficial a submissão da providência ao contraditório e a fundamentação do ato judicial que a determina.” – p. 155. Destaques nossos.

Mas, restringindo-nos aos preceitos do Código de Processo Civil, utilizados como base do sistema probatório cível, independentemente de as razões e pretensões estarem fundamentadas em fatos e normas jurídicas, isolada ou cumulativamente, *A petição inicial (e a resposta) será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (e da defesa) – cfr. arts. 283, 297 e 396. Parênteses nossos.*

Com a ação e com a defesa deve ter início a produção de provas pelas partes. Autor e réu apresentarão ao juiz, juntamente com a petição inicial e com a resposta, documentos indispensáveis à propositura da ação e da defesa. Contudo, vale

antecipar que tomamos por base a redação literal dos arts. 283, 297 e 396 do CPC para apontar o início da atividade probatória pelas partes. Abaixo exporemos nosso pensamento, onde, seguindo LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART – *Manual do processo de conhecimento...* – entendemos que não se há de confundir documentos indispensáveis com documentos meramente probatórios. Nas palavras dos autores:

“Convém não confundir a produção da *prova* documental com a apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, de que trata o art. 283 do CPC. Ora, a prova documental – como simples meio de prova que é – dificilmente pode ser reconhecida como algo *indispensável* à propositura da ação. Bem ao contrário, é cediço que a produção da prova é mero *ônus* da parte, que deve ter interesse em demonstrar a ocorrência dos fatos que afirma terem ocorrido.”<sup>20</sup>

Segue que, se, dentre os documentos que pretendem apresentar, houver outros, além dos que são indispensáveis, as partes deverão instruir a petição inicial e a resposta também com aqueles.

Isto porque, decorre da técnica processual adotada pelo nosso sistema a distinção entre documentos indispensáveis – essenciais

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela através do processo de conhecimento*. RT, 2001, p. 388.

– à propositura da ação e outros, dispensáveis ou meramente probatórios. Como são distintos, impõem encargos (deveres ou ônus) e produzem efeitos diferentes sobre a atuação dos sujeitos do processo, o trâmite e o encerramento deste.

#### 4. Dos Documentos Indispensáveis: Tentativa de Demarcação da Natureza

A doutrina processual clássica e mesmo a doutrina moderna pouco têm se debruçado sobre a natureza dos documentos indispensáveis. Muitas vezes, nos *manuals* e *curros* de processo civil, expõe-se dogmaticamente o regramento da atividade processual feito pelo Código sem se considerar a redação do art. 283, analisando-se indistintamente o disciplinamento da prova documental e fazendo crer que os documentos indispensáveis, referidos pelo art. 283, estão no mesmo nível de importância e efeitos que os demais documentos meramente probatórios.<sup>21</sup>

Noutro passo, até os que percebem a diferença de efeitos entre os documentos indispensáveis e os

demais, não aprofundam a análise para demarcar-lhes a natureza.<sup>22</sup>

Entendemos relevante a demarcação da natureza dos documentos indispensáveis, ainda que não se apresente como fácil tarefa, porque, no caso de decisão do juiz relativamente à falta ou incompletude de documento indispensável, haverá o magistrado de encerrar o processo. Esse encerramento, pela reiteração da jurisprudência e pelas palavras dos autores que seguimos, será sem julgamento do mérito. Mas, sem julgamento do mérito, por quê? O art. 267 do Código de Processo Civil traz algumas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde o liminar indeferimento da inicial (inciso I) até a hipótese aberta (*nos demais casos prescritos neste Código*) do inciso XI.

Quando se trata da extinção do processo sob a hipótese do inciso I do art. 267, que incide combinado com o parágrafo único do art. 284 e com o art. 295, VI, não surge problema algum. E se o caso for de haver o juiz aplicado o *caput* do art. 284 e a parte não houver emendado satisfatoriamente a petição inicial, quanto à instrução com o documento indispensável, e o magistrado somente vier

<sup>21</sup> Conferir SILVA, Ovídio A. Baptista. *Ob. cit.*; THEODORO JUNIOR, Humberto. *Ob. cit.*; LOPES, João Batista. *Ob. cit.*; e GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. V. 2, 9ª ed., atual., Saraiva, 1995.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. RT, 2002, p. 388-392.

a perceber isso no momento de sentenciar? Poderá baixar os autos para diligência? Extinguirá o processo com julgamento do mérito (art. 269 c/c o art. 333) ou extinguirá o processo sem julgamento do mérito, aplicando outros incisos do art. 267, que não o inciso I?

Se conseguirmos demarcar a natureza dos documentos indispensáveis, teremos maior segurança quando da extinção do processo.

Pois bem!... A ciência processual concebe a existência de institutos processuais como os pressupostos para constituição e regular desenvolvimento do processo, as condições da ação e outros, além dos já aludidos ação, defesa, processo e jurisdição.

Sabemos que os documentos indispensáveis não podem ser confundidos com a ação, com a defesa e, muito menos, com o processo ou com a jurisdição. Mas, dada a forma como se apresentam na técnica processual, podem se aproximar ou ser um dos pressupostos processuais ou uma das condições da ação, visto que é reconhecida a existência das condições genéricas e das condições específicas da ação.

Porém, essa aproximação com os pressupostos processuais e com as condições da ação, não faz com que

os documentos indispensáveis se tornem umas e outros.

No que pese haveremos afastado os documentos indispensáveis dos documentos meramente probatórios, temos que os primeiros, também, são documentos probantes. Entretanto, a diferença, senão essencial, surge com a finalidade, com a importância e com os efeitos de uns e de outros. Enquanto os documentos meramente probatórios – como bem lembram Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart – voltam-se, como ônus das partes, a provar a existência, forma ou efeitos do fato alegado ou, então, o *status*, a condição ou a situação delas, repercutindo no acolhimento ou na rejeição do pedido; os documentos indispensáveis se voltam, como dever das partes, à prova da existência e satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por conseguinte, não comprovada a existência ou a satisfação de pressuposto processual, o processo será extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). E, condicionado à teoria seguida relativamente às condições da ação – abstratista ou concretista<sup>23</sup> – não comprovada a existência ou a satisfação daquelas, o processo será extinto com ou sem julgamento do mérito, conforme a teoria adotada pelo julgador.

<sup>23</sup> Quanto às teorias acerca das condições da ação, veja-se WATANABE, KAZUO. *Da cognição no processo civil...*

É fácil perceber que os documentos indispensáveis se, essencialmente são probantes, afastam-se dos meramente probatórios, porque se voltam a provar a existência e satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação. Ressaltemos que, para o processo e a jurisdição serem legítimos, é imperativa a observância dos pressupostos e das condições estabelecidas pelo ordenamento e conformadoras da técnica processual.

Assim como não é lícito à parte fazer justiça com as próprias mãos, ao Estado-juiz, também, não é lícito seguir no processo, até a jurisdição, sem que estejam presentes e integralmente satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se trata de mero formalismo, mas de garantia com *status* constitucional: processo e jurisdição sem observância dos pressupostos e condições legalmente estabelecidos não se coadunam com o *due process of law*.

Desta forma, entendemos serem documentos indispensáveis aqueles que permitem ao juiz examinar a existência e a satisfação dos pressupostos para constituição e regular desenvolvimento do processo, bem como as condições da ação. Segue, então, que, por efeito da técnica processual adotada, esses documentos devem instruir a petição inicial e a resposta.

Por conseguinte, sendo apresentada ao juiz a petição inicial não

instruída com os documentos indispensáveis, observando o preceito do art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar ao autor que, no prazo de dez dias, instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis, sob pena de indeferimento da mesma (CPC, art. 284, par. único).

Contudo, na hipótese de não estar a resposta instruída com os documentos indispensáveis, não existe norma expressa a aplicar. E, na incipiência de nosso estudo, não encontramos solução genérica adequada, porque não seria de melhor resultado, aplicar, por analogia, o mesmo art. 284, assinando prazo para instrução da resposta, sob pena de indeferimento da mesma. Qual seria o efeito dessa aplicação? Revelia do réu? Mas, se o réu revel for parte ilegítima, com essa ilegitimidade não detectável a partir das razões e documentos apresentados pelo autor? Por outro lado, também não nos parece adequado entender que o réu não se desincumbiu do ônus da prova (CPC, art. 333), julgando-se procedente o pedido do autor, porque, como vimos, os documentos indispensáveis não se confundem com os documentos meramente probatórios.

Pensamos que, na hipótese de não ser a resposta instruída com os documentos indispensáveis, diante das disposições do Código de Processo Civil vigente, não existe solução genérica e abstrata, deverá

o magistrado examinar cada caso, para encontrar a solução que repute mais adequada.

## 5. Dos Documentos Indispensáveis Genéricos e Específicos. Alguns Exemplos

Ensaia da demarcação da natureza dos documentos indispensáveis, é interessante ressaltar a existência de documentos indispensáveis considerados *genéricos*, que devem instruir a petição inicial e a resposta, quaisquer que sejam o processo e o procedimento a adotar, e os considerados *específicos*, que serão indispensáveis conforme seja o tipo de processo e de procedimento almejado.

Para uma melhor noção, a final, do que sejam os documentos indispensáveis, retiramos do *Manual do processo de conhecimento...*, de Luiz G. Marinoni e Sérgio C. Arenhart, as seguintes noções, de onde se discernem os documentos indispensáveis genéricos e os específicos:

“... tem-se como indispensável à propositura da demanda a prova da capacidade processual do autor (também aplicável ao réu)... a prova do mandato judicial (com as ressalvas do art. 37 do CPC e do art. 5º, § 1º, da Lei 8.906/94).

Também devem considerar-se documentos essenciais aqueles

cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinado tipo específico de procedimento (ação monitória, de depósito, consignação em pagamento, citadas pelos autores)

Outro caso em que será indispensável a juntada de documento (indispensável) com a petição inicial será quando esse documento represente o próprio objeto da ação (como de uma ação declaratória *principaliter*, mencionada pelos autores).

... também se considera documento indispensável à propositura da demanda a prova do ato que seja da sua própria substância” (como na ação reivindicatória – com a prova da propriedade – e na ação de separação judicial – com a prova do casamento)<sup>24</sup> – comentários entre parênteses nossos.

Por meio dos documentos indispensáveis genéricos, o juiz poderá verificar se as partes têm capacidade processual, se estão devidamente representadas ou assistidas, se existe capacidade postulatória, se ele é competente para conhecimento e julgamento do caso, se há interesse e legitimidade; e por meio dos documentos indispensáveis específicos, o magistrado verificará se a via processual e procedimental eleitas são adequadas, se a parte tem vinculação jurídica com o ato ou fato objeto da ação e se estão satisfeitas condições específicas da ação.

<sup>24</sup> *Op. cit.*, p. 389-390.

Diante de tudo que já se viu, parece-nos claro que os documentos indispensáveis não podem ser confundidos e misturados com os documentos meramente probantes. A oportunidade de juntada de uns e de outros, a disciplina legal e os efeitos do descumprimento dessa disciplina demarcam a diferença. Numa ação proposta, onde pretensos candidatos de um concurso público intentem anular um ato administrativo relativo ao certame, não deve, por exemplo, ter a petição inicial recebida se não vem com ela, além dos outros indispensáveis, um documento que comprove que os pretensos candidatos, ao menos, se inscreveram no concurso. Não observar isso, é tumultuar o processo, deslegitimar a função jurisdicional e violar garantias constitucionais processuais como a do devido processo legal.

## 6. Documentos indispensáveis e a instrução da inicial como dever

Visto que os documentos indispensáveis não têm natureza meramente probatória, resulta que a instrução da petição inicial com os

mesmos é um *dever* da parte, não simples ônus.

O dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há uma relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve; a satisfação é do interesse do sujeito ativo; ao passo que o (...) ônus é em relação a si mesmo; não há relação entre sujeitos; satisfazer é do interesse do próprio onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse.<sup>25</sup>

E, quanto a ser um dever de a parte, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, outro não é o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, no *Manual do processo de conhecimento*...:

“É evidente que quando a lei impõe o *dever* (e não mais o ônus) de a parte instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, pretende ela significar outra coisa, que não se confunde com a mera prova documental.”<sup>26</sup>

Decorre do fato de tratar-se de um dever, e não mero ônus, a impossibilidade de o magistrado

<sup>25</sup> PONTES DE MIRANDA *apud* LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*... p. 39 ...Este último, à p. 38, diz que “*Entende-se por ônus a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio; obrigação é a subordinação de um interesse próprio a outro, alheio.*”

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento* .... p. 388.

admitir a juntada a destempo de qualquer documento considerado indispensável. Esta, a regra! E a jurisprudência, quando atenta à diferença entre documento indispensável e documento meramente probatório, não tem permitido a juntada intempestiva, senão vejamos algumas ementas<sup>27</sup> de decisões do Superior Tribunal de Justiça, Corte constitucionalmente competente para interpretar, em última instância, a lei federal, no caso, o Código de Processo Civil:

“Acórdão – RESP – 418099 – Processo: 200200207994/SC – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Data da decisão: 06/08/2002 – DJ DATA:23/09/2002 PÁGINA:255 Relator LUIZ FUX

– Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS). FALTA QUE ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E NÃO A EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não pode o juízo substituir a decisão de indeferimento da inicial, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, pela de improcedência do pedido, em razão dos efeitos da coisa julgada, que, no primeiro caso, é meramente formal, com eficácia adstrita ao âmbito do próprio processo, e, no segundo, é material, impeditiva da repositura da

ação, ainda que mediante a exibição dos extratos dos FGTS exigidos.

3. Recurso provido para, reconhecendo a ofensa ao art. 267, I, do CPC, julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo a sentença trânsita em julgado, e indeferindo a inicial daquele processo sem julgamento de mérito.

Acórdão – RESP – 156245 – Processo: 199700840336/RS – QUARTA TURMA – Data da decisão: 18/11/1999 – DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

– Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO RECEBIMENTO DE PARTE DA DÍVIDA JUNTADA COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I – *Na linha dos precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo.* – Fonte: site do STJ – [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). d. nossos

Não obstante a falta de precisão quanto à natureza dos documentos indispensáveis e de uma certa

27

Foram reproduzidas somente as partes que interessam ao trabalho.



confusão entre pressupostos e condições da ação, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado<sup>28</sup>: *“Na linha dos precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa.”* (destacamos)

De seu turno, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, na obra por último citada, lembram que *“a infração a esse dever (imposto pelo art. 283 do CPC) pode resultar na aplicação do art. 284 do CPC, inclusive com o indeferimento da petição inicial. Com efeito, seria inimaginável que pudesse o juiz simplesmente indeferir a petição inicial porque a parte não juntou, com a petição inicial, os documentos que pretendia utilizar para demonstrar as suas alegações. Como mero meio de prova, esses documentos poderão ser, posteriormente, substituídos por outros tipos de prova...”*<sup>29</sup> – destaques no original.

#### 7. Da Juntada dos Documentos Indispensáveis, do Indeferimento da Inicial e da Fase Processual

Ficou bem claro que o momento para cumprimento do dever de

instruir a ação e a defesa com os documentos indispensáveis é o da apresentação da petição inicial e o da resposta. E resta demonstrado que o Código de Processo Civil somente disciplina – ao menos, expressamente – os efeitos da falta de instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis (art. 283 c/c o art. 284 e parágrafo único).

Por conseguinte, verificando o juiz que a petição inicial não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, impõe-se-lhe que determine ao autor a instrução da mesma, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput). Se o autor não cumprir a determinação, ao magistrado não resta alternativa, tem de indeferir a petição inicial (CPC, parágrafo único do art. 284 c/c o inciso VI do art. 295 e com o inciso I do art. 267).

Mas, a hipótese acima acontece quando o magistrado percebe de plano a falha. Porém, se tudo passar despercebido, vindo o juiz a vislumbrar a falta somente no momento de sentenciar, com deverá proceder? Quando isso acontece, uma, de duas situações, pode se revelar: 1) ou a parte, durante todo o curso do processo, não juntou os documentos indispensáveis – situação

<sup>28</sup> Veja-se, por exemplo, os RESP 320372 (Processo: 200100488803/AL), 183056 (Processo: 199800547401/RS), 156245 (Processo: 199700840336/RS), 101118 (Processo: 199600441979/PR), 356368 (Processo: 200101389608/BA), e o AGRMCM – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 1922 (Processo: 199900799275/RJ).

<sup>29</sup> *Op. cit.*, p. 388.

mais confortável para o juiz –, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, ante a falta de pressuposto processual ou de condição da ação (CPC, art. 267, IV ou VI); 2) ou a parte veio a juntar os documentos no curso do processo, depois de formada a relação processual com todos os sujeitos – autor, juiz e réu. Neste caso, entendemos que o juiz deve, também, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo e incisos citados, mormente quando a outra parte, tempestivamente, alerta para a falta dos documentos indispensáveis ou impugna a juntada a destempo.

Quando se dá a segunda situação – juntada serôdia –, diante das garantias constitucionais processuais e da técnica processual, não há como o magistrado admiti-la, impunemente e sob qualquer pretexto. Nem mesmo o argumento de exercício do poder instrutório (CPC, art. 130) possibilita ao juiz essa admissão. Tem ele de lembrar que a instrução da petição inicial, ou da resposta, com os documentos indispensáveis, genéricos e específicos, quando da apresentação de uma ou de outra, é um dever processual da parte. E, sendo um dever, o interesse da parte está subordinado ao interesse público, instrumentalizado pelo processo.<sup>30</sup> Além disso, como tudo se trata de

interpretação da Lei Federal (Lei 5.869, de 11.01.1973), a Corte constitucionalmente competente para dar a última palavra já firmou entendimento no sentido ora defendido – v. retro.

## 8. Do Documento Indispensável em poder da Parte Adversa

Vimos que a instrução da petição inicial (e da resposta) com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) é um dever processual, não mero ônus. Por isso, o magistrado não deve condescender com a juntada extemporânea desses documentos. É a regra!

Entretanto, pode a parte alegar, no momento da propositura da ação (ou da defesa) que o documento indispensável se encontra em poder da outra parte ou de terceiro, impossibilitando-lhe a instrução da petição inicial (ou da resposta).

Nesses casos, o magistrado deverá cercar-se de cuidados, para não ser usado como instrumento pela parte acomodada ou desleal, e observar se o documento indispensável referido é genérico ou específico, se é público – que permite a emissão de certidão de inteiro teor ou de traslado –, se é público – publicizado por meio da imprensa ou outro meio –, se é público –

<sup>30</sup> Vide nota 25, retro.

reservado ao órgão respectivo – ou se é privado – constante de bancos de dados públicos ou assemelhados –, ou, ainda, se é privado – restrito às partes ou a terceiros.

Conforme cada uma das situações acima, a alegativa de impedimento da parte poderá ser legítima ou não. Se legítima, o magistrado, observando a norma de regência sobre a apresentação do documento, poderá determinar ao detentor do documento que o apresente. Mas, o juiz tem de ter discernimento e ser parcimonioso no acolher essa alegação, sob pena de ficar a serviço da parte, não do interesse público circunscrito ao processo e à jurisdição.

## 9. Conclusão

Depois de todo o exposto, é fácil perceber: 1) que, a partir dos fundamentos e fins do Estado e dos valores e garantias que o mesmo deve observar e efetivar, a necessária

distinção entre documentos indispensáveis e documentos meramente probatórios decorre dos fundamentos e dos fins do processo e da jurisdição, bem como da técnica processual adotada por nosso ordenamento; 2) que é *dever* da parte instruir a petição inicial (ou a resposta) com os documentos indispensáveis, não mero ônus; 3) que o momento, para tanto, tem preceito expresso (ao menos, quanto à petição inicial); e 4) que, como regra, não deve o juiz admitir a juntada extemporânea de tais documentos, tendo sempre presente que o cumprimento do *dever* se impõe à parte.

Não havendo a parte cumprido o dever de instrução da ação ou da resposta com os documentos indispensáveis, no momento determinado por lei, ao juiz não resta alternativa, TEM DE EXTINGUIR O PROCESSO, sem julgamento do mérito (CPC, 267, IV ou VI).

## Bibliografia

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3ª ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2001;
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16ª ed., rev. e atual.. São Paulo: Malheiros, 2000;
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1993;

- \_\_\_\_\_. *Direito processual civil brasileiro*. V. 2, 9ª ed. atual.. São Paulo: Saraiva, 1995;
- LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002;
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999;
- \_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento: a tutela através do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2001;
- \_\_\_\_\_. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. 2ª ed., rev. São Paulo: RT, 2001;
- \_\_\_\_\_. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000;
- MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002;
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2000;
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. V. 1, 18ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1995;
- SILVA, Ovídio A Baptista. *Curso de processo civil*. Vol. 1, 4ª ed., rev. e atual. São Paulo: RT, 1998;
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, 18ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1996;
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Bookseller, 2000.